



PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 225/2025

PROCESSO N° 20159/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de lei em análise, visa conceder o pagamento de valor adicional no montante de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), dividido em duas parcelas de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), sendo a primeira a ser creditada no ticket alimentação do mês de dezembro de 2025 e a segunda a ser creditada no ticket alimentação do mês de janeiro de 2026, destinado aos servidores públicos ativos da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Administração Direta e Indireta do Município de Linhares, abrangendo os servidores vinculados ao IPASLI, à FACELI e ao SAAE.

Quadra registrar que o presente projeto tem como justificação a valorização do funcionalismo público, reconhecendo a dedicação dos servidores municipais, e que a proposta não compromete a saúde financeira do Município, encontrando respaldo técnico, orçamentário e jurídico para sua execução.

Sobre a legalidade do pagamento de abono pecuniário nosso Tribunal de Contas já se manifestou também no PARECER/CONSULTA TC-002/2015 – PLENÁRIO nos seguintes termos:

“Sobre o pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica.

Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, deve ser por lei específica, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie remuneratória aos servidores estatais, devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme a seguir se expõe ...”.

Dito isso, registre-se que o pagamento do valor adicional, por meio de incremento temporário no ticket alimentação, e do abono aos inativos e pensionistas, por meio de crédito em folha, possuem caráter eventual, em que o Poder Público como forma de incentivar os servidores públicos oferece o presente valor adicional/abono, sem que os mesmos se incorporem ao seu vencimento ou provento para qualquer efeito, como também se coaduna com o objetivo de promover melhor distribuição de renda e dinamização da economia local, uma vez que tais recursos retornam ao comércio e aos serviços do Município, gerando impactos positivos na circulação econômica.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, vislumbro carreado ao presente projeto (fls. 08/09) as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, se manisfesta pela sua viabilidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003700360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **02/12/2025 15:52**

Checksum: **9A0585CC726559D6E1662A4E387D60FDE6205A9B8006CC6D79E7D49E8411729D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.